



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

1 Processo nº. : 10120.001515/2005-37
Recurso nº. : 147.047
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 2002 a 2005
Recorrente : ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006.
Acórdão nº. : 105-15.581

MULTA AGRAVADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticada de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração, principalmente quando se trata de empresa que fez opção pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10120.001515/2005-37
Acórdão n.º : 105-15.581
Recurso n.º : 147.047
Recorrente : ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA.

RELATÓRIO

ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 302/305 da decisão prolatada às fls. 258/261, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Brasília (DF), que julgou procedente em sua totalidade auto de infração lavrado fls. 204/235.

Consta da descrição dos fatos que a Recorrente teve seu lucro arbitrado nos anos-calendário de 2001(a partir do início de suas atividades em setembro) 2002, 2003 e nos primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2004, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar os livros de sua escrituração contábil.

A fiscalizada tendo optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das de Pequeno Porte – SIMPLES, iniciou suas atividades em setembro 2001 e até dezembro do mesmo ano auferiu receita bruta no montante de R\$1.662.145,44 e declarou para a Receita Federal, em sua Declaração Anual Simplificada, apenas R\$39.236,66, deveria, portanto, comunicar sua exclusão o que não fez.

No ano-calendário de 2002, obteve receita de R\$7.990.558,00 e declarou R\$80.103,68;

No ano-calendário de 2003, obteve receita de R\$9.008.904,86 e declarou apenas R\$R\$63.524,41.

Desta forma infringiu o artigo 9º da Lei 9.317/1996, alterado pelo artigo 6º da Lei 9.779/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10120.001515/2005-37
Acórdão n.º : 105-15.581

A exclusão do SIMPLES foi efetivada através do Ato Declaratório Executivo de número 61/2004, publicado no Diário Oficial da União em 18/11/2004, sem contestação pela empresa no prazo legal.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração, unicamente no que tange a multa agravada. (fls. 249/252).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração conforme decisão n.º 13.675 de 29/04/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo sido contestados o tributo e a contribuição apurados por arbitramento, os juros de mora e a multa de ofício normal, considera-se tais parcelas não impugnadas, estando sujeitas a cobrança imediata.

MULTA QUALIFICADA. IRPJ. CSLL.

A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/06/05 (AR fls. 301), a contribuinte interpôs recurso voluntário com data de 06/07/05, e que se encontra anexado às fls. 302/305 do presente processo, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) Contesta a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), pois a apuração da divergência decorreu da entrega espontânea por parte da empresa, de todos os seus livros fiscais e um disquete contendo a receita apurada correspondente ao período fiscalizado.
- b) Constatou-se que todos os livros fiscais encontram-se corretos e devidamente escriturados, sem omissão de receita ou faturamento, tanto é verdade que os fiscais, não verificaram nenhuma nota fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10120.001515/2005-37
Acórdão n.º : 105-15.581

ou fatura, de tal sorte a confiança deles quanto à conduta da Impugnante, bem assim quanto à emissão de notas fiscais relativas às suas vendas era total.

- c) A conotação de crime sustentada no presente lançamento é vista pela Impugnante como uma chantagem que visa forçar a empresa quitar o suposto crédito em busca do benefício previsto no art. 34 da Lei 9.249/95, evidenciando utilização de méis vexatórios para cobrança de tributos, conduta repelida pelo art. 326 §1º do Código Penal Brasileiro.
- d) Complementa, alegando que conforme relata o Auto de Infração, a diferença do imposto não paga/declarado foi apurada através planilha fornecida pelo impugnante, bem como pelo Livro de Apuração do ICMS e DPI apresentados pelo mesmo à fiscalização, o que de plano, afasta qualquer tentativa de qualificação da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10120.001515/2005-37
Acórdão n.º : 105-15.581

V O T O

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pouco tem a se falar aqui sobre o pleito da Recorrente uma vez que o relator de primeira instância foi muito feliz na sua fundamentação, com a qual concordo plenamente e a seguir transcrevo.

"No que se refere ao questionamento, não se pode deixar de levar em conta as circunstâncias verificadas, em que a empresa, por anos a fio, vinha ocultando do Fisco Federal o efetivo valor dos tributos e contribuições a recolher, apresentando declarações inverídicas em que informava fração diminuta da receita auferida, inclusive buscado abrigar-se sob a modalidade de tributação simplificada. O fato constatado subsume-se à hipótese prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, configurando evidente intuito de fraude; entendê-lo de outra forma seria até ingenuidade do agente público."

"Não é ocioso lembrar que o termo **evidente**, empregado pelo legislador na redação do art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, significa na língua pátria aquilo "*que não oferece dúvida, que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente.*" (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa)."

"A referida conduta ilícita, praticada continuamente, é por si só suficiente para evidenciar o intuito de fraude e o dolo específico, sendo este o entendimento expresso pelo 1º. CC no Acórdão nº. 107-07747, cuja ementa destaca:"

"O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-lo nas Declarações prestadas à administração"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10120.001515/2005-37
Acórdão n.º : 105-15.581

tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escriturada em livros fiscais."

"Assim, vê-se que a autuação restringiu-se tão-somente à concretude do fato constatado, o que, inclusive, afasta a insinuação da impugnante de que a majoração da penalidade, aliada à representação para fins penais, estaria sendo utilizada como instrumento espúrio de pressão para forçar o administrado a aceitar a imposição fiscal."

"Não é nenhum exagero afirmar que, não fosse a deflagração da ação fiscal, antes de expirado o prazo decadencial, a tempo de salvar a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, jamais os recursos ocultados ao fisco nas declarações inverídicas seriam alcançados pela tributação prevista em lei."

Por fim, há que se esclarecer, não tivesse a Recorrente atendido a fiscalização, no sentido de lhe apresentar os elementos disponíveis em que se baseou a autuação, caberia a aplicação de multa por embaraço à fiscalização, o que elevaria de 150%, conforme foi lançado, para 225%. Desta forma não tem sentido as alegações da Recorrente, pois lhe foi imposta apenas a multa pela fraude ocorrida quando de suas declarações de receita para o Fisco Federal.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL